



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002782-80.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO SANTOS TAVARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao recurso, para deferir a remição de 4 dias da pena pela leitura da obra "Ouça a sua voz - como encontrar a paz em um mundo barulhento". V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0002782-80.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ

Processo n. 0012103-34.2018.8.26.0026

Agravante: Bruno Santos Tavares

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54903**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA. RECURSO PROVIDO.

Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de remição de pena pela leitura, mesmo sem previsão expressa na Lei de Execução Penal, considerando a interpretação extensiva e a recomendação do CNJ.

Razões de Decidir: O sentenciado participou de programa de incentivo à leitura, cumprindo os requisitos da Resolução nº 391/2021 do CNJ, com relatório validado pela Comissão de Validação.

A jurisprudência do STJ admite remição por atividades não expressas na lei, como a leitura, através de interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Dispositivo e Tese: Recurso provido para declarar a remição de pena pela leitura.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **Bruno Santos Tavares**, contra r. decisão da MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo -

DEECRIM 1ª RAJ (fls. 21/23), que indeferiu pedido de remição pela leitura, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual que instituiu tal modalidade de remição.

Assentando a possibilidade da benesse, bem como a demonstração da efetiva leitura do livro, com respectiva resenha manuscrita, busca a reforma da decisão.

Assevera que a remição pela leitura foi estimulada pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que traz expressamente como fundamentos legais os artigos 126 a 129, da Lei de Execução Penal. Ademais, alega que a remição é direito do apenado e não mera benesse prevista pela lei.

Por fim, o suporte jurídico legal da remição pela leitura se encontra previsto no artigo 1º da Lei de Execução Penal e na Constituição Federal (artigo 205).

Contrariedade (fls. 27/28).

Decisão mantida (fl. 29).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 42/58).

É o relatório.

A análise dos documentos que instruem o presente inconformismo autoriza afirmar que o sentenciado faz *jus* à remição pela leitura, porquanto participou do programa de incentivo “lendo a liberdade”, na qual leu a obra “Ouça a sua voz - como encontrar a paz em um mundo barulhento”, pelo prazo de 30 dias, elaborou relatório de leitura (fls. 16/7 - sob fiscalização), que foi homologado e devidamente validado pela Comissão de Validação, conforme fls. 18 e 19.

É certo que a Lei n. 12.433/2011, ao alterar a redação do artigo 126 da Lei de Execução Penal, possibilitando a remição de pena pelo estudo, não previu expressamente tal benefício para a leitura.

Não obstante, o CNJ editou a Recomendação n. 44, de 26.11.2023, e a Resolução 391/2021, favoravelmente à remição pela leitura.

A Corregedoria Geral da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional editaram Portaria Conjunta n. 276/2012, pela possibilidade da remição pela leitura.

O Superior Tribunal de Justiça, atento à finalidade ressocializadora da sanção penal, firmou entendimento no sentido de ser admissível a remição por atividades não expressas na lei, como por exemplo, a leitura, realizando interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Anote-se:

“Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de ser viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, dentre as quais a leitura, diante de uma interpretação extensiva 'in bonam partem' do artigo 126 da Lei de Execução Penal” (STJ - HC n. 400999/SP 5ª Turma Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.06.2017).

Assim já decidiu esta 13ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em Execução Penal. Insurgência contra o indeferimento de remição de 16 (dezesseis) dias de pena pela leitura. Admissibilidade nos termos do artigo 126, caput, da Lei de Execuções Penais, Portaria Conjunta 276/2012 do Conselho Federal de Justiça e Recomendação nº 44/2013 do CNJ. Cassação do r. decisum "a quo" Recurso provido. (TJSP;

Agravo de 0000443-73.2023.8.26.0509; Relator: Marcelo Gordo. 13ª Câmara de Direito Criminal. J. 28/04/2023)”

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição de pena pela leitura. Pleito da sentenciada de que fosse deferida a remição de sua pena pela leitura. Decisão agravada que indeferiu seu pleito. Reforma. Possibilidade de remição da pena em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como, no caso, a leitura e resenha de livros, sendo possível o uso da analogia 'in bonam partem', tendo em vista o objetivo final de ressocialização do sentenciado. Precedentes do STJ. Preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 391/2021 do CNJ. Parecer favorável da Comissão de Validação da unidade prisional. Decisão agravada reformada. Recurso provido” (TJSP – Agravo em Execução Penal n. 0024252-41.2023.8.26.0041 – Relator Desembargador Marcelo Semer – 13ª Câmara de Direito Criminal - J. 26.03.2024).

“Agravo em Execução Penal. Remição pela leitura. Indeferimento na origem, por ausência de previsão legal. Irresignação defensiva que comporta acolhimento. Interpretação extensiva "in bonam partem" do artigo 126 da Lei de Execução Penal que permite a concessão da benesse em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. Precedentes do C. STJ. Remição, ademais, prevista na Portaria conjunta nº 276/2012 do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Recomendação nº 44/2013 e Resolução nº 391/2021, ambas do CNJ. In casu, os critérios estabelecidos na Resolução nº 391/21 do CNJ foram atendidos, vez que o relatório de leitura apresentado pelo agravante foi validado pela Comissão de Avaliação da unidade prisional. Recurso provido para declarar a remição de 04 dias de pena pela leitura, com fundamento na referida resolução. (TJSP – Agravo em Execução Penal n. 0024553-85.2023.8.26.0041 – Relator Desembargador Xisto Albarelli Rangel Neto – 13ª Câmara de Direito Criminal - J.

29.04.2024)

Desse modo, a resenha apresentada e a notícia de participação em projeto oferecido pela própria Unidade Prisional, com atestado favorável, revelam que o sentenciado fez a respectiva leitura da obra que lhe foi entregue, fazendo jus à remição pretendida.

Assim, considerando o total de 30 dias de leitura, conforme atestado, declaram-se remidos 4 dias da pena do agravante.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para deferir a remição de 4 dias da pena pela leitura da obra “Ouça a sua voz - como encontrar a paz em um mundo barulhento”.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator